



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-21.2009.815.0301 - Pombal

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Edinete Silva Batista
Advogado :Jailton Chaves da Silva - OAB/PB 11.474
Apelado :Itaú Seguros S.A.
Advogado :Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICIAL NÃO CONSTATADA. SENTENÇA AFASTADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE VERIFICADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO ALMEJADO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. RECEBIMENTO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ARBITRADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA*

INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Especial, (Resp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoco da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011. 4. Agravo interno não provido.” (STJ-AgInt no AREsp 1014125/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) (grifei)

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro, no caso, de acordo com a norma nº 6.194/74, que previa, na época do fato, a fixação da indenização em salários mínimos.

- A verba indenizatória decorrente do seguro obrigatório deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

- Apesar da impossibilidade de utilização da tabela anexa à Norma Nº 11.945/09, haja vista o princípio da irretroatividade das Leis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, inclusive em sede de recurso repetitivo, ser possível a aplicação dos percentuais determinados pelo CNSP, a fim de estabelecer, de forma proporcional, o pagamento das indenizações do seguro DPVAT. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)

- *“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA N. 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO.1. "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/05/2013). 2. "Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".(REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp 1517616/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Edinete Silva Batista**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pombal **que**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada contra a **Itaú Seguros S.A.**, reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

Inconformada, a demandante manejou recurso apelatório (fls.164/168), pleiteando a modificação do julgado, para afastar a prejudicial de mérito acolhida, porquanto alega que o prazo prescricional nas ações como a da espécie é de 20 (vinte) anos, não se aplicando o constante no Código Civil de 2002, qual seja, 03 (três) anos.

Por fim, requer o provimento do apelo, para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões – fls.173/179.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.186/192, ofertou parecer opinando pelo afastamento da prejudicial e, no mérito, pelo provimento parcial do

apelo, para condenar a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) a título de seguro obrigatório.

É o breve relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art. 7º, que:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Como pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvam o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106). (Grifo nosso)

Por isso, inexistente a obrigatoriedade da autora demandar em face da Seguradora Líder, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo, na condição de litisconsorte.

Assim, deve ser rejeitada a prefacial.

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. **“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).** 3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que “é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada”. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.** 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)*

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade

de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 186/192, nos termos a seguir colacionados:

“PREAMBULARMENTE.

• ***DA PRESCRIÇÃO.***

O cerne da questão cinge-se em analisar se o direito de ação da Parte Autora restou fulminado pela prescrição, uma vez que a d. Magistrada reconheceu que entre a ocorrência do sinistro e o ajuizamento do feito decorreram mais de 03 (três) anos.

Inicialmente, imperioso consignar que o sinistro, consoante sustentado pela própria Promovente, ocorreu em 02.09.2001 (fl. 10), sendo que ação somente foi ajuizada no ano de 2009, precisamente em 27.01.2009 (fl. 23).

Tem-se, então, dois marcos temporais distintos, um anterior e outro posterior à vigência do atual Código Civil, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, circunstância que aponta para a necessidade de também se perquirir acerca do prazo prescricional que deverá incidir no caso focalizado, se 20 (Art. 177, CC/16¹) ou 03 (Art. 206, § 3º, IX, CC/02²) anos.

Tratando-se de questão de direito intertemporal, a constatação, de logo, remete o intérprete para o preconizado no Art. 2.028 do diploma substantivo vigente (regra de transição prescricional), o qual estabelece que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, ou seja, serão os da lei anterior os prazos reduzidos pelo “Novo” Código Civil se na data de sua vigência já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Observe-se que, na hipótese em apreço, apesar do “Novo” CODEX Civil (Art. 206, § 3º, IX, CC/02) ter reduzido o prazo prescricional relativo a pretensão do beneficiário contra o segurador – de vinte para três anos –, quando de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no estatuto civil revogado, sendo aplicável,

-
- 1 **Art. 177.** As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (CC/1916).
 - 2 **Art. 206.** Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. (CC/2002).

portanto, o prazo extintivo de 03 anos.

Estabelecido, pois, que o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço é o de três anos, previsto no Art. 206, § 3º, IX, do CC/02, cumpre averiguar a partir de quando opera-se o início de sua contagem.

O entendimento vastamente adotado pela jurisprudência pátria – todavia, inobservado pelo juízo singular quando da prolação da decisão combatida – é o de que, exceto nos casos de invalidez notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência, de modo a adotar-se sua data como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A segunda seção desta corte especial, (REsp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta corte superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. 3. Não se verifica a consumação do lapso prescricional no presente caso uma vez que o laudo médico comprovando o conhecimento inequívoco da invalidez permanente do acidentado foi elaborado em 07/12/2010 (fls. 15) e a demanda ajuizada em 17/01/ 2011. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.014.125; Proc. 2016/0295589-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 18/08/2017)

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA.

Desembargador José Ricardo Porto

REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 278 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. MINORAÇÃO CABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 2. **“o prazo prescricional inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, conforme o enunciado da Súmula nº 278/stj” (stj, AGRG no aresp 310.408/go, terceira turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2014, publicado no dje de 16/06/2014).** 3. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009. (TJPB; APL 0006238-16.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2017; Pág. 10)

Assim, analisando detidamente os autos, depreende-se que a Autora, em 01.09.2008, restou cientificada acerca do caráter permanente de sua debilidade (Laudo Traumatológico - Fls. 21/22).

Com base no panorama acima descrito, o prazo prescricional, somente na data suso mencionada (01.09.2008) começou a fluir, possuindo a Promovente até o dia 01.09.2011 para ingressar com a ação judicial.

Desta feita, tendo sido ajuizada em 27.01.2009 (fl. 23), não há que se falar em ocorrência do instituto prescricional, ao

contrário do entendimento esposado pela d. Magistrada Singular, razão pela qual a Sentença proferida no âmbito da Instância Singular deve ser anulada.

Por seu turno, observando-se que a causa está madura para julgamento, mostra-se possível a aplicação do Art. 1.013, § 4º, do NCPC³.

DO MÉRITO.

Em sua peça inaugural, a Autora asseverou ser portadora de debilidade permanente, em virtude de ter sido vítima, em 02.09.2011, de um acidente automobilístico. Baseada em tal argumentação, pugnou pela percepção de indenização a título de seguro obrigatório no importe de 40 Salários Mínimos.

Dito isto, imperioso anotar que, em razão do acidente versado nos autos ter ocorrido em data anterior a vigência da Medida Provisória nº 451/2008, a indenização, se cabível, deverá ser calculada de forma proporcional ao grau de invalidez⁴, devendo ser observada, para tanto, a “Tabela” do Conselho Nacional de Seguros Privados⁵, nos moldes das Súmulas nº 544, do STJ⁶. Ademais, no que tange ao teto indenizatório, deverá ser observado o valor máximo de quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro⁷.

Estando, pois, delimitados o objeto da demanda em questão e a forma como será calculado o montante indenizatório, se existente, passemos a análise da pretensão exordial.

3 **Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

4 **Súmula nº 474, STJ.** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

5 Disponível em <http://www.susep.gov.br/textos/Cir.29-91Consolidada.pdf> – Acesso em 23.08.2017.

6 **Súmula nº 544, STJ.** É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

7 **APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. PREJUDICIAL AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO EM 2001. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES. NECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** O termo a quo do prazo prescricional para pedir indenização do seguro DPVAT, começa quando ele soube que sua invalidez é permanente, sendo que esta ciência depende de laudo médico, salvo casos de notoriedade ou prova de conhecimento anterior. **Em casos de acidentes de trânsito ocorridos antes da Medida Provisória n. 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, e o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que a indenização referente ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser limitada ao valor máximo de 40 salários mínimos (vigente à época do acidente), além de ser proporcional à lesão sofrida.** Em casos de cobrança de seguro obrigatório, os juros moratórios incidem desde a citação e a correção monetária desde a data do acidente. (TJMG; APCV 1.0480.13.018560-0/001; Rel. Des. Pedro Aleixo; Julg. 19/04/2017; DJEMG 28/04/2017)

Consoante se infere dos autos, está suficientemente comprovado que a Promovente envolveu-se em um acidente e que deste sinistro resultou sua debilidade permanente, fazendo jus, portanto, a indenização advinda do Seguro Obrigatório.

Conforme se extrai da AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO, a Autora, em decorrência do acidente ocorrido em 02.09.2001, passou a conviver com a seguinte sequela: DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PERMANENTE PARCIAL COMPLETO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FL. 117).

Mencionada sequela, de acordo com a tabela constante na “Tabela” do Conselho Nacional de Seguros Privados, implica no pagamento de indenização na seguinte proporção: 70% de R\$ 7.200,00 (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES EM 2001⁸, ÉPOCA DO SINISTRO), ou seja, R\$ 5.040, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos das Súmulas 426⁹ e 580¹⁰, do STJ.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, indica, inicialmente, a anulação da Sentença, ante a não ocorrência, no caso concreto, da prescrição e, quanto ao mérito, analisado por este e. TJPB em atenção ao Art. 1.013, § 4º, do NCPC, opina pela procedência parcial da pretensão autoral, qual seja, o pagamento em favor da Promovente da importância de R\$ 5.040,00, a título de Seguro Obrigatório.

É o parecer.

João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

*Vasti Cléa Marinho Costa Lopes
Procuradora de Justiça “*

Pelo exposto, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO, para afastar a prescrição e julgar parcialmente procedente a demanda**, condenando a Seguradora promovida ao pagamento de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) a título de Seguro Obrigatório, acrescido de atualização monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial.

8 R\$ 180,00 – Disponível em http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm – Acesso em 23.08.2017.

9 **Súmula 426** - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

10 **Súmula 580** - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Custas e honorários advocatícios de responsabilidade da demandada, estes fixados em 15% por cento sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05